



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO/CE.

LUCIMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileira, divorciada, do lar, documento de identidade RG 2016178215-3, CPF 987.665.383-00, residente e domiciliada à Rua Dr. Raimundo Norões de Milfont, nº 180, Bairro Vila Alta, Crato/CE, 63119-240, telefone (88)99443-0472, sem endereço eletrônico, por intermédio de seu Advogado *in fine* assinado, vem perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE** em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, Bairro Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20011-904, endereço eletrônico contabilidade@seguradoralider.com.br, telefone (21) 4020-1596, pelas razões de fato e de direito aduzidos a seguir:

PRELIMINARMENTE

Requer a Vossa Excelência o deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, devido à parte autora não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento e de sua família, **uma vez que se declara pobre na forma da lei**, com fundamento no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal; Art. 98 e seguintes do CPC/2015.

DOS FATOS

Inicialmente, apresenta-se a tabela resumo acerca do requerimento administrativo.



Data do Acidente:	24/02/2019
Valor Recebido Req. Administrativo:	R\$ 3.375,00
Data Pagto Administrativo:	03/10/2019
Saldo/Diferença Devida:	R\$ 10.125,00
Honorários Advocatícios:	R\$ 2.025,00
TOTAL:	R\$ 12.150,00

A parte autora sofreu acidente automobilístico, e, em consequência ocasionou grave deformidade permanente, conforme documentos acostados aos autos.

Após o tratamento e período de recuperação, inclusive com incapacidade para trabalhar, a parte autora requereu indenização do seguro obrigatório DPVAT por INVALIDEZ PERMANENTE, pleiteando sua indenização, porém recebeu somente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), sendo indenização parcial acerca de suas sequelas permanentes, conforme tabela acima, bem como comprovantes acostados na presente exordial.

Ocorre Excelência, que o valor de indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme requerido administrativamente pela parte autora e de acordo com cópias em anexo, devendo a requerida pagar a diferença, constante na tabela acima, cujos valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora, bem como de honorários advocatícios.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT, (Seguro por Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres) tem caráter social e foi criado em 1974 através da Lei nº 6.194 e seu principal objetivo é garantir às vítimas de acidentes de trânsito, indenizações em caso de morte, invalidez permanente e assegurar o reembolso de despesas médicas, de acordo com a legislação, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [Grifos nossos]

Neste sentido, também a jurisprudência consolida o entendimento:

SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT-AÇÃO DE COBRANÇA-LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGALQUE É PROVA DE INCAPACIDADE PERMANENTE-VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS-FIXAÇÃO LEGAL-LEI Nº 6.194/74 - QUE NÃO É REVOGADA POR RESOLUÇÃO-CORREÇÃO MONETÁRIA PARTIR DA DATA DO EVENTO-RECURSO IMPROVIDO- O laudo pericial feito pelo instituto médico legal é meio de prova para incapacidade permanente do acidentado para fins de recebimento do seguro obrigatório conforme lei 6.194/74. As leis 6.205/75 e 6.423/77 não vieram não vieram a revogar a lei 6.194/74, que define em salários mínimos o valor da indenização devida em razão decorrente de acidente automobilístico (DPVAT). Resoluções do Conselho Nacional de seguros Privados (CNSP) não podem contrariar ou limitar o valor da indenização fixado por lei. O valor da indenização relativa a seguro obrigatório deve ser corrigido monetariamente a partir da data do sinistro. (TJMS-AC 2005011333-8/0000-00 Campo Grande-1ª T. cível- Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva da Silva- P. 06/12/2005.

Salienta-se que a legislação vigente não faz qualquer distinção quanto ao grau de incapacidade, bastando para tal restar configurada a invalidez permanente, mesmo que parcial, para que o segurado faça jus à indenização do seguro obrigatório, como rege o Art. 20 da Lei nº 6.194/1974 e suas posteriores suplementações normativas.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

1. **A Concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal; Art. 98 e seguintes do CPC/2015, por se declarar pobre na forma da lei, e, sem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família;**



-
2. **Determinar a citação da requerida**, para querendo, apresentar resposta aos termos da presente, sob as penas da lei;
 3. **Acolher a presente ação em sua totalidade e condenar** a requerida ao Pagamento do quantum pleiteado, de **R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)**, com a devida aplicação de correções monetárias legais desde o evento danoso, e, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;
 4. **Subsidiariamente**, caso o entendimento de Vossa Excelência não seja pela aplicação do teto da tabela do Seguro DPVAT, requer **condenar** a Ré ao pagamento da sequela permanente, **cuja monta será apurada por perícia médica às expensas da Ré**, com a devida correção monetária desde o evento danoso, e, juros de 1% ao mês desde a citação;
 5. **Condenar a requerida em honorários sucumbenciais em 20%** do valor total da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015, além dos encargos decorrentes da sucumbência;
 6. Determinar manifestação da Requerida acerca da audiência de conciliação, posto que desde já a autora indica **desinteresse por julgar infrutífera**, pois a lide depende de prova pericial, com fulcro no Art. 334 do CPC/2015;

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento da reclamada, seus representantes legais ou na de quem suas vezes o fizer e tiver capacidade e autorização legal para receber a notificação em espécie, perícia, sindicância, juntada de novos documentos, inspeção judicial e demais que se fizerem necessário para elidir prova em contrário, inclusive juntada posterior do rol de testemunhas.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)**.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Juazeiro do norte-CE, 05 de novembro de 2020.

**FRANCO HENRIQUE FIORELLI
ADVOGADO - OAB/CE 42.804**